GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 013/2026-GP Marabá/PA, 7 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 199/2025**, que "Declara a Ponte Dona Ana Miranda como Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Marabá, e dá outras providências.", protocolado através do **Ofício nº 565/2025/LEG/CMM**, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 04/2026**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS CUNHA SA
Data: 14/01/2026 10:15:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

MENSAGEM DE VETO Nº 04, 7 DE JANEIRO DE 2026.

MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Marabá, especificamente em seu artigo 45, inciso II, e em estrita observância ao postulado fundamental da harmonia e independência entre os Poderes, venho, por meio desta, submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais membros desta Colenda Casa de Leis, as razões técnicas e jurídicas que me levam a exercer o **Veto Total** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 199/2025. Esta decisão, embora reconheça o inegável valor simbólico e a importância da infraestrutura urbana representada pela Ponte Dona Ana Miranda para a população marabaense, fundamenta-se na identificação de vícios insanáveis que comprometem a higidez constitucional da norma e sua exequibilidade administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal. A análise procedida pela Procuradoria Geral do Município e pelas Secretarias de Infraestrutura e de Cultura aponta que a proposição invade a reserva de administração e cria obrigações que extrapolam a competência legislativa parlamentar.

I. DA SÍNTESE DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI E DO CONTEXTO DA PROPOSITURA

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 199/2025 pretende declarar a Ponte Dona Ana Miranda, que cruza o Rio Itacaiúnas e interliga os importantes núcleos de Cidade Nova e Nova Marabá, como Patrimônio Histórico e Cultural do Município. Para fundamentar tal declaração, o texto define, em seu art. 2º, critérios baseados no valor arquitetônico, urbanístico, paisagístico e na representatividade da obra como marco de integração social e mobilidade urbana. A proposição estabelece, nos artigos subsequentes, uma série de objetivos e restrições, proibindo qualquer alteração estrutural, demolição ou descaracterização sem prévia autorização de órgão municipal de preservação e parecer técnico específico. Ademais, o projeto prevê a concessão de incentivos para colaboração privada em projetos de conservação e determina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, ao transformar um equipamento de infraestrutura viária vital e ativo em patrimônio histórico por meio de lei de iniciativa parlamentar, o texto cria um regime jurídico de proteção que engessa a gestão pública e ignora os critérios técnicos e administrativos inerentes ao tombamento e à manutenção de obras públicas de grande porte.

II. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

O vício de inconstitucionalidade formal que macula o presente autógrafo reside na violação frontal ao princípio da separação dos Poderes, estabelecido no

artigo 2º da Constituição Federal e replicado na Constituição do Estado do Pará e na Lei Orgânica de Marabá. A declaração de um bem público como patrimônio histórico, quando acompanhada da imposição de regras de gestão, manutenção e restrição de uso, constitui ato tipicamente administrativo, inserido no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo. Ao determinar, no artigo 3º, diretrizes de conservação e, no artigo 4º, a obrigatoriedade de autorização prévia de órgãos técnicos para qualquer intervenção, o Poder Legislativo imiscui-se na gestão direta de bens públicos municipais. A gestão de pontes e viadutos, que são elementos essenciais da malha viária urbana, exige uma coordenação técnica constante por parte da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, não podendo tal gestão ser submetida a ritos legislativos ou a restrições patrimoniais impostas sem o planejamento estratégico do Executivo.

A doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro estabelecem que o tombamento ou a declaração de patrimônio cultural de bens materiais específicos é ato de natureza administrativa, pois depende de avaliação técnica de conveniência e oportunidade, além de análise detalhada sobre o estado de conservação e a funcionalidade do bem. Quando o Legislativo assume para si tal prerrogativa de forma impositiva, ele retira do Executivo a capacidade de gerir seus ativos e de realizar intervenções emergenciais ou de modernização necessárias à segurança da população. O artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, aplicado por simetria, reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e matéria orçamentária. No caso em tela, o projeto cria uma nova camada burocrática para a manutenção de uma ponte fundamental para o tráfego da cidade, o que configura invasão da reserva de administração e desrespeito à autonomia do Prefeito para organizar os serviços públicos de infraestrutura e cultura.

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da Republica, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2329 AL, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI ATRIBUIÇÃO DE FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO PARA DIABÉTICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO E ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2 . A teor dos artigos 61, § 1º, inciso II, alíneas ¿ b ¿ e ¿ e ¿, da Constituição Federal que a prerrogativa e o direito à iniciativa nos projetos de leis que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública são do chefe do Poder Executivo. Trata-se de conclusão que guarda harmonia com o Princípio da Separação dos Poderes, princípio geral do Direito Constitucional, referenciado no artigo 2º da Constituição Federal. 3. Legislação municipal elaborada com o fito de impor obrigação ao Poder Executivo Municipal, em especial quando há aumento de despesas e, consequentemente, necessidade de alocação orçamentária, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo 4 . Lei Municipal que imponha ao Poder Executivo fornecimento de adoçante líquido aos portadores de diabetes em tratamento na rede de saúde pública municipal, somente pode ser imposta por Lei de iniciativa do Prefeito Municipal. A uma porque cria atribuição ao Poder Executivo, interferindo em sua estrutura organizacional e independência; a duas porque acarreta incremento de despesa não prevista no orçamento municipal 5. Ação Direta de Insconstitucionalidade procedente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na conormidade das atas e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, julgar procedente a presente Ação de Inconstitucionalidade para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1 .329, do Município de Marataízes, em sua integralidade. (TJ-ES - ADI: 00032968520108080000, Relator.: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 29/03/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 19/04/2012)

III. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Sob o prisma material e financeiro, a proposição legislativa ignora preceitos fundamentais da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O artigo 5º do autógrafo prevê a possibilidade de concessão de incentivos para empresas ou

pessoas físicas que colaborarem com a conservação ou turismo na Ponte Dona Ana Miranda. Tal previsão, embora genérica, abre caminho para a renúncia de receita ou para a criação de benefícios fiscais sem que tenha sido apresentado o obrigatório estudo de impacto orçamentário-financeiro. Toda e qualquer medida que possa resultar em diminuição da arrecadação ou em aumento de despesa obrigatória deve vir acompanhada da demonstração de sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não ocorreu durante a tramitação parlamentar deste projeto.

Ademais, o artigo 6º estabelece que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Esta cláusula, comum em textos legislativos, não supre a necessidade de indicação de fonte de custeio real e imediata para as novas obrigações criadas, como a instalação de placas informativas, a realização de campanhas educativas e o custeio de pareceres técnicos específicos exigidos pela norma. A imposição de custos de manutenção diferenciados por força de uma proteção histórica exige um planejamento financeiro que o Legislativo não possui competência para impor de forma unilateral. A criação de despesa sem o respectivo suporte orçamentário fere a gestão fiscal responsável e coloca em risco o equilíbrio das contas públicas municipais, configurando inconstitucionalidade material por desobediência às normas de finanças públicas que regem a administração de Marabá.

IV. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E DOS RISCOS À MOBILIDADE URBANA E SEGURANÇA ESTRUTURAL

Para além das questões estritamente jurídicas, o veto total justifica-se pela manifesta contrariedade ao interesse público, especialmente no que tange à segurança e à eficiência da mobilidade urbana. A Ponte Dona Ana Miranda é um dos principais eixos de ligação entre a Cidade Nova e a Nova Marabá, suportando um fluxo intenso e pesado de veículos diariamente. Ao estabelecer, no artigo 4º, que qualquer intervenção ou obra de alteração estrutural depende de prévia autorização e parecer técnico de preservação, a lei cria um obstáculo burocrático que pode ser fatal em situações de necessidade de reparos emergenciais. Pontes são estruturas sujeitas a desgaste constante e fadiga de materiais; a exigência de que uma intervenção técnica de engenharia seja submetida a critérios de preservação histórica pode retardar obras de reforço estrutural indispensáveis à segurança dos cidadãos que trafegam pelo local.

O interesse público demanda que o Poder Executivo tenha agilidade e total autonomia técnica para intervir em suas obras de arte especiais (pontes e viadutos) conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as necessidades de tráfego. Engessar a Ponte Dona Ana Miranda com um status de patrimônio histórico rígido pode impedir, por exemplo, o alargamento de vias, a substituição de guarda-corpos por modelos mais seguros ou a instalação de novos sistemas de iluminação e sinalização que sejam tecnicamente superiores, mas que poderiam ser interpretados como "descaracterização" pela ótica da preservação histórica. A preservação da memória é um valor relevante, contudo, ela não pode se

sobrepor à segurança física das pessoas e à funcionalidade logística do município, sob pena de transformarmos um equipamento público essencial em um monumento intocável, porém obsoleto ou perigoso.

V. DA CONCLUSÃO E FORMALIZAÇÃO DO VETO

Em face das razões expostas, conclui-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 199/2025, apesar da nobre intenção de valorizar a história e a identidade de Marabá, padece de vício de iniciativa ao usurpar funções administrativas do Executivo e infringe as normas de responsabilidade fiscal ao prever incentivos e despesas sem o devido amparo técnico-financeiro. A submissão da manutenção de uma ponte vital ao regime de proteção de patrimônio histórico, sem um estudo prévio de viabilidade técnica e logística, representa um risco à gestão da infraestrutura municipal e à segurança da população. O Município de Marabá já possui mecanismos administrativos para o reconhecimento de seu patrimônio, os quais devem ser exercidos mediante processos técnicos que avaliem cada bem dentro de sua funcionalidade e contexto urbano, e não por meio de decretos legislativos que imobilizam a administração pública.

Assim sendo, no exercício de minha competência legal e no dever de zelar pela observância da Constituição e das leis, decido pelo **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 199/2025.

Encaminho as presentes razões de veto a essa Augusta Câmara Municipal para o devido conhecimento e deliberação, reiterando meus protestos de elevada estima e consideração aos nobres parlamentares.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS CUNHA SA
Data: 14/01/2026 10:16:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá